

PORTARIA INTERNA Nº 036/2023

Expediente PROA/RS Nº 23/1950-0000482-9.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL – UERGS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 11.646/01, o Decreto Estadual nº 43.240/04, **ALTERA** e **ADITA** a Portaria Interna Nº 018/2023, que designou a Comissão de Heteroindentificação da UERGS, a fim de mudar o nome da Comissão para Comissão Provisória de Heteroindentificação da UERGS, incluir documento Anexo único (documento provisório de regulamentação desta Comissão) e designar Emilene Gonçalves Teixeira, matrícula Nº 3820351/02, a contar de 17 de abril de 2023.

Publique-se no Site da UERGS. Após, encaminhe-se ao Presidente da Comissão.

Porto Alegre, 26 de junho de 2023.

Fernando Guaragna Martins

Reitor

ANEXO DA PORTARIA INTERNA Nº 018/2023 DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UERGS (documento provisório de regulamentação desta Comissão).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este é um documento provisório que estabelece normas básicas sobre a atuação dos membros da Comissão Provisória de Heteroidentificação no âmbito acadêmico da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, no que tange a analisar as características fenotípicas observáveis dos candidatos(as) que postularem vagas nos concursos públicos da Uergs e seleção, em consonância com os pressupostos previstos na lei de cotas, que se autodeclarar negro/a (preto/a ou pardo/a), com vistas a verificar se essas características observáveis são adequadas a sua autodeclaração.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Heteroidentificação são escolhidos(as), mediante convite ou designação do Reitor, em número total de 06 (seis). Ela realizará as suas seções de verificação com a presença da presidência e mais 03 (três) de seus membros.

Art. 2º No que tange à aferição da autodeclaração étnicorracial dos candidatos(as) que postularem vagas nos concursos públicos ou processos de seleção da Uergs, que se autodeclararam negros/as (pretos/as ou pardos/as), a Comissão Provisória de Heteroidentificação obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, para assim evitar fraudes e garantir os direitos da população negra, fundamentada na Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e da Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), bem como, na Constituição Federal (CF/1988) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948).

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 3º São competências da Comissão Provisória de Heteroidentificação nos processos de avaliação:

I - atuar conforme a lei e o Direito, mediante padrões éticos, decoro e boa-fé, para a garantia dos direitos, segurança e respeito aos candidatos(as) que postularem vagas nos concursos públicos ou processos seletivos da Uergs subentendam-se ao processo de verificação de seu fenótipo;

II – adotar forma simples, objetiva e não constrangedora de verificação das características fenotípicas observáveis. Os candidatos podem apresentar, durante a verificação, fotos digitais ou físicas. Os(as) examinadores (as) não podem se basear em outros documentos ou ainda informações relacionadas à ascendência do(a) candidato.

III - elaborar formulário padronizado para enumerar e enunciar os critérios de avaliação e laudo padronizado para emissão de parecer;

IV – votar, ao final da verificação, por unanimidade.

V – divulgar o resultado das verificações, no prazo de 02 (dois) dias úteis, por meio do e-mail fornecido pelos(as) candidatos(as) com a decisão de deferimento, ou indeferimento. Os candidatos(as) que tiveram a verificação indeferida pela Comissão de

Heteroidentificação terão o prazo de três dias para entrar com interposição junto à Comissão de Recursos.

VI – tirar uma foto do candidato(a) antes do ingresso na sala da Comissão de Heteroidentificação para enviar para a Comissão de Recursos. Gravar a verificação, da Comissão de Heteroidentificação quando a mesma não for presencial;

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 4º O membro da Comissão que incorrer em impedimento de avaliar algum(a) dos candidatos (estudante) deve comunicar, com antecedência de 48 horas da data da avaliação, o fato e justificar o(s) motivo(s) à Presidência da Comissão, abstendo-se de atuar nesta determinada situação.

Art. 6º A justificativa do(s) motivo(s) do impedimento em realizar determinada avaliação deve ser comunicada à Presidência da Comissão, por meio de declaração escrita e assinada, podendo ser encaminhada via e-mail institucional.

Parágrafo único. Parentesco, em qualquer grau, com o (a) candidato é impeditivo de avaliação desse parente ou familiar. Amizade íntima ou inimizade notória com algum(a) dos(as) candidatos(as) avaliados (as) também é impeditivo para realização da avaliação e emissão de parecer. A omissão do dever de comunicar o impedimento à presidência da Comissão constitui falta grave, com efeito de advertência e/ou processo disciplinar.

Art. 7º A Presidência da Comissão deve substituir por suplente o membro da Comissão que estiver impedido de realizar determinada avaliação.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS (AS) CANDIDATOS

Art. 8º O(a) candidato(a) que se autodeclara negro/a (preto/as ou pardos/a) tem os seguintes direitos perante a Comissão:

I - ser tratado(a) com respeito pelos membros da Comissão, que deverão observar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ser verificado(a) individualmente, em separado(a) de demais estudantes;

III - ter ciência da tramitação da verificação, em que tenha a condição de interessado;

Art. 9º O(a) candidato que se autodeclara negro/a (preto/as ou pardos/a) tem os seguintes deveres perante a Comissão:

I – estar presente no local e data informado, por e-mail, pela Comissão, para a devida verificação de heteroidentificação;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - prestar as informações que lhe forem solicitadas;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As normas da Comissão Provisória de Heteroidentificação reger-se-ão por lei própria, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e da Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), bem como, da Constituição Federal (CF/1988) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948).

Art. 11. Este documento entra em vigor na data de sua publicação.